



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.725633/2013-55
ACÓRDÃO	1002-004.373 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARBO GAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A DCTF apresentada após o início do procedimento fiscal não produz qualquer efeito sobre o lançamento de ofício, no sentido de excluir a responsabilidade do sujeito passivo pela infração tributária, tendo em vista a perda da espontaneidade, instituto previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO REGULAR.

Lançamento do imposto apurado realizado de forma regular, nos termos do art. 142 do CTN indicam a subsistência do lançamento. Não caberia como afastar o lançamento de ofício em face de eventos ocorridos após o início da ação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a impugnação procedente em parte e manteve parcialmente o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Autos de Infração (fls. 02/17), lavrado em 03/05/2013, relativo a IRPJ e CSLL, concernente aos fatos geradores de 31/03/2010 e 30/06/2010, em face da seguinte infração: FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF): a) Na Ficha da 14 A DIPJ nº 701544, do ano-calendário de 2010, foram informados os valores do IRPJ a Pagar dos quatro trimestres de respectivamente R\$ 197.248,55, R\$ 157.177,10, R\$ 192.015,52 e R\$ 263.212,35, enquanto nas DCTF's foram declarados os valores de R\$ 192.015,52 e R\$ 257.502,85 do 3º e 4º trimestres. b) Na Ficha 18 A da DIPJ nº 701544, do ano-calendário de 2010, foram informados os valores da CSLL a Pagar dos quatro trimestres de respectivamente R\$ 106.763,84, R\$ 85.418,80, R\$ 101.299,79 e R\$ 140.438,46, enquanto nas DCTF's foram declarados os valores de R\$ 101.299,79 e R\$ 138.383,04 do 3º e 4º trimestres respectivamente. c) Não foram declarados nas DCTF's os valores do PIS e da COFINS de março de 2010.

Cientificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação (fls. 71/83 e fls. 98/110), onde assevera acerca da retificação das DCTF's, do parcelamento e pagamentos efetuados e da insubsistência do lançamento. O Extrato de Parcelamento e comprovantes de arrecadação constam às fls. 114/119 e fls. 146/151.

A 1ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 15-48.761 (fls. 165/178) a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o Contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ILEGALIDADE DE NORMAS. OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, ilegalidade de normas e ofensa a princípios jurídicos, pois tais competências são exclusivas dos órgãos do Poder Judiciário.

PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia é cabível quando os elementos constantes dos autos não são suficientes para a formação da convicção do julgador. Ausente tal pressuposto, é de se indeferir o pedido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. VALORES EM DIPJ SUPERIORES ÀQUELES CONFESSADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Correto o lançamento de ofício para cobrança do IRPJ relativo à diferença à maior entre os valores informados em DIPJ e àqueles confessados em DCTF.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SEM EFEITO.

Retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto o de alterar débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada, dando-se o início de procedimento fiscal.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. COM EFEITO.

Retificação de DCTF demandada por intimação após iniciado o procedimento fiscal, produza efeito em relação ao débito para o qual exista recolhimento em valor superior ao declarado, se houver sido efetuado em data anterior a que configurar a suspensão da espontaneidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. VALORES EM DIPJ SUPERIORES ÀQUELES CONFESSADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Correto o lançamento de ofício para cobrança da CSLL relativo à diferença à maior entre os valores informados em DIPJ e àqueles confessados em DCTF.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SEM EFEITO.

Retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto o de alterar débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada, dando-se o início do procedimento fiscal.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. EFEITO.

Retificação de DCTF demandada por intimação após iniciado o procedimento fiscal, produzira efeito em relação ao débito para o qual exista recolhimento em valor superior ao declarado, se houver sido efetuado em data anterior a que configurar a suspensão da espontaneidade.

A empresa contribuinte tomou ciência da decisão apresentou Recurso Voluntário (fl. 187/196), onde faz um resumo dos fatos e assevera o seguinte:

- Que recebeu Termo de intimação fiscal em 04.03.2013, solicitando esclarecimentos de débitos declarados na DIPJ e não informados em DCTF. A defendente esclareceu os fatos a RFB por intermédio de expedientes e documentos protocolados em 25.03.2013;
- Que em 20/03/2013 e 25/03/2013 foram enviadas as retificações das DCTF's relativo as competências de março e junho/2010, tendo em vista que houve mero equívoco cometido no preenchimento, sem qualquer má-fé, eis que todas as movimentações foram devidamente informadas nas declarações de ajustes;
- Afirma que regularizou os equívocos, dentro do prazo de 20 dias da intimação, com o parcelamento do débito e a retificação da DCTF e que não há como desconsiderar os pagamentos realizados;
- Afirma que o Acórdão da DRJ não faz menção ao parcelamento ou pagamento;
- Pleiteia pelo provimento do Recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentados dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

Conforme se verifica dos autos, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal (fls. 20/21), em 27/02/2013, com a intimação da contribuinte em 07/04/2013, em que a Fiscalização apresentou o contexto de contradição e omissão nas informações dispostas nas declarações. Em decorrência dos fatos apresentados, a empresa foi intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer “as omissões acima apontadas relativas ao IRPJ e a CSLL do 1º e 2º trimestres de 2010, do PIS e da COFINS de março de 2010, apresentar o livro Caixa ou Diário do ano de 2010, como também informar por escrito se houve compensação”.

Após a intimação, a contribuinte, ora Recorrente, apresentou DCTF's retificadoras, além de parcelamento/pagamentos.

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento discutido decorreu de procedimento administrativo de Revisão Interna do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2010, conforme se constata do contexto exarado pelo TVF.

A intimação realizada oportunizou à contribuinte de prestar esclarecimentos e entregar elementos que afastassem as verificações observadas nos sistemas da Receita Federal, em que restou detalhado os valores divergentes e omissos. Não restam dúvidas que a intimação caracteriza o procedimento de fiscalização.

Nesse contexto, a DCTF apresentada após o início do procedimento fiscal não produz qualquer efeito sobre o lançamento de ofício, no sentido de excluir a responsabilidade do sujeito passivo pela infração tributária, tendo em vista a perda da espontaneidade, instituto previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como positivado no artigo 7º do Decreto 70.235/1972, conforme se vê:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decreto 70.235/1972

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: [\(Vide Decreto nº 3.724, de 2001\)](#)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

(Grifamos)

Necessário, nesse ponto, trazer o verbete da Súmula de nº 33 que traz a questão de forma clara:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Consoante o disposto no inciso I do artigo 7º do Decreto 70.235/72, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Dessa forma, caracterizado o início do procedimento fiscal, com a respectiva intimação ao contribuinte, inclusive trazendo detalhes bem direcionados do que se quer, constata-se o foco de eventual infração que vai ser analisada, e retira a espontaneidade do contribuinte.

No caso em apreço, o direcionamento da intimação fiscal restou tão claro que, percebendo o descumprimento de obrigação tributária, a empresa contribuinte procedeu ao parcelamento/pagamento e retificou a DCTF omissa, na tentativa de suprir a omissão contida na declaração DCTF de diferença de débitos de IRPJ e de CSLL não recolhidos.

Assim, o crédito tributário foi constituído nos termos em que dispõe o art. 142 do CTN, não havendo que se cogitar em cancelamento.

Cabe ainda destacar que, diferente do que foi aduzido pela Recorrente, a decisão recorrida abordou a questão do parcelamento/pagamento, dentro do contexto em que foi realizado – após o início do procedimento fiscal – colacionando, inclusive, trechos do TVF que fala dos pagamentos e esclarece que o contribuinte pode “solicitar a vinculação dos valores de RS 116.311,05 e RS 62.356,45 aos autos de infração e a exclusão da Multa”. Portanto, não há que se falar em omissão do julgado quanto a esse aspecto.

Quanto aos valores parcelados/pagos, após o início do procedimento fiscal, embora não influenciem no lançamento, devem ser aproveitados pela unidade de origem da Receita Federal, quando da liquidação do julgado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto